

Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS)

Assunto: Dispõe sobre a conceituação, os fundamentos e a organização da Educação Infantil de zero a três anos - Atenção Precoce, como Atendimento Educacional Especializado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Relatoras: Cons.^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães e Cons.^a Celi Corrêa Neres

Parecer Orientativo CEE/MS/CP n.º 004/2026

Câmara: Conselho Pleno

Data: 8 de maio de 2026

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente Parecer dispõe sobre a conceituação, os fundamentos e a organização da Educação Infantil - zero a três anos - Atenção Precoce, como Atendimento Educacional Especializado (AEE), no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, destacando sua natureza intersetorial, seu caráter preventivo e a distinção conceitual entre estimulação precoce, intervenção precoce e atenção precoce, recomendando a adoção desta última terminologia por sua maior abrangência e alinhamento às políticas públicas contemporâneas.

Essa temática tem relevância porque as pesquisas recentes evidenciam que a identificação de necessidades específicas e a intervenção, o mais precoce possível, favorecem o desenvolvimento das crianças e a consequente superação ou minimização de eventuais dificuldades no processo de aprendizagem e na autonomia das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e ou Transtorno do Espectro Autista, altas habilidades ou superdotação.

A temática foi apresentada à Comissão Permanente de Acompanhamento de Proposição de Normas de Regulação da Educação Especial, deste Conselho, pela colaboradora Prof.^a Me. Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, estudiosa sobre o assunto e defensora da Atenção Precoce às pessoas de que trata essa norma.

Após a definição das pautas para o ano de 2025, constituiu-se uma subcomissão, com integrantes da referida Comissão, que lhe apresentou texto preliminar, devidamente aprovado, cuja Minuta foi apresentada ao Conselho Pleno, para aprovação nesta data.

Histórico, Conceitos e Concepções

Atenção Precoce, historicamente denominada estimulação precoce, constitui um programa implementado no Brasil, a partir das décadas de 1970 e 1980, concebida como estratégia de investimento social e humano voltado ao desenvolvimento infantil. Ao longo dos anos, consolidou-se como prática reconhecida no campo educacional, social e da saúde, especialmente pelas famílias, que identificaram sua relevância na promoção do desenvolvimento de crianças de zero a três anos.

Com a evolução dos estudos científicos e das políticas públicas, o programa incorporou novas abordagens conceituais e metodológicas, ampliando sua abrangência e complexidade, especialmente diante da necessidade premente de ações intersetoriais e integradas que considerem a criança em sua totalidade.

A definição de um conceito que representa o objeto desta norma exige, inicialmente, a compreensão de três terminologias, frequentemente utilizadas como sinônimos de forma indistinta, mas que carregam significados diversos: Estimulação Precoce, Intervenção Precoce e Atenção Precoce.

A Estimulação Precoce refere-se, historicamente, às práticas iniciais focadas na oferta de estímulos sensoriais, motores e cognitivos para criança pequena, com foco predominante no desenvolvimento de habilidades específicas. Embora relevante em sua origem, essa abordagem caracteriza-se por uma visão mais restrita, centrada na aplicação de técnicas e exercícios, frequentemente dissociada de um olhar integral sobre a criança e seu contexto familiar e social.

A intervenção precoce, por sua vez, amplia essa perspectiva ao incorporar ações mais estruturadas e intencionais, voltadas à prevenção ou à mitigação de atrasos no desenvolvimento, especialmente em crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e ou Transtorno do

Espectro Autista. Trata-se de um termo amplamente difundido em contextos internacionais (*early intervention*), com forte ênfase clínica e terapêutica, destacando a atuação de profissionais especializados.

Já a atenção precoce apresenta-se como um conceito mais abrangente e contemporâneo, que integra as dimensões educativas, sociais e de saúde, considerando a criança em sua totalidade biopsicossocial e em interação com sua família e seu contexto. Conforme definição do MEC (1995), constitui um conjunto dinâmico de atividades e recursos humanos e ambientais destinados a proporcionar experiências significativas nos primeiros anos de vida, favorecendo o desenvolvimento global e a participação social.

A adoção da expressão Atenção Precoce justifica-se por sua maior amplitude conceitual, seu caráter preventivo proativo e enfoque intersetorial, superando visões fragmentadas e centradas, exclusivamente, na estimulação ou na intervenção. Trata-se de uma abordagem que valoriza não apenas a criança, mas também a família, o ambiente e as relações sociais, alinhando-se aos princípios da educação especial, na perspectiva da educação inclusiva e das políticas públicas contemporâneas.

Entendendo que a Atenção Precoce na Educação Infantil - zero a três anos - se dará por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o presente Parecer adotará como conceito de AEE, o constante da Resolução CNE/CEB n.º 4/2009:

O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. (BRASIL, 2009b, p. 1)

O AEE na Educação Infantil - zero a três anos - Atenção Precoce requer processos avaliativos com vistas à identificação das características de desenvolvimento e das necessidades específicas, para fins de elaboração do planejamento e das intervenções pedagógicas para promoção do desenvolvimento nas áreas biopsicossocial, necessárias ao processo de aprendizagem e à autonomia das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e ou Transtorno do Espectro Autista, altas habilidades ou superdotação.

Fundamentação Legal

No âmbito normativo, dentre outras, destacam-se:

- Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Federal n.º 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Lei Federal n.º 14.880, de 4 de junho de 2024, que altera a Lei Federal n.º 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a crianças de zero a três anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica; reforçando a centralidade desta temática nas políticas públicas;
- Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- Resolução CNE/CEB n.º 1, de 17 de outubro de 2024, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- Parâmetros Nacionais para Qualidade e equidade na educação infantil: princípios, normatização e políticas públicas/Ministério da Educação;
- Diretrizes Educacionais sobre Atenção Precoce;
- Decreto n.º 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva;
- Decreto n.º 12.773, de 8 de dezembro de 2025, que altera o Decreto n.º 12.686, de 20 de

outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva;

- Deliberação CEEMS n.º 9367, de 27 de setembro de 2010, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

- Deliberação CEE/MS n.º 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. (Alterada pela Deliberação CEE/MS n.º 11.734, de 8 de agosto de 2019 e pela Deliberação CEE/MS n.º 12.936, de 8 de fevereiro de 2024);

- Deliberação CEE/MS n.º 11.883, de 5 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

- Parecer CEE/MS/CP n.º 004, de 13 de março de 2025, com vistas a orientar as instituições públicas e privadas de educação básica para elaboração de Políticas de implementação das Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

São diversas as normativas que regulamentam as garantias de direitos das pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), com altas habilidades ou superdotação. Entretanto, há ênfase no presente zero a três anos - Atenção Precoce, ofertada na forma de atendimento Educacional Especializado (AEE).

A Lei n.º 14.880/2024, reforça a centralidade dessa temática nas políticas públicas ao alterar a Lei n.º 13.257/2016, denominada de Marco Legal da Primeira Infância:

É instituída a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), viabilizada por meio da criação e da articulação de serviços multiprofissionais e intersetoriais de atenção precoce destinados a potencializar o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, em cooperação, preferencialmente, com os serviços de saúde e assistência social. (Incluído pela Lei n.º 14.880, de 4 de junho de 2024) (BRASIL, 2016, p. 1; Grifo nosso)

A referida Lei define as atribuições da educação no que se refere à Atenção Precoce a ser oportunizada para esse público, de forma a favorecer o seu desenvolvimento e facilitar a escolarização e sua autonomia. Indica, ainda, a relevância da cooperação com outras áreas, como saúde e assistência social para a efetivação de um acesso integral que garanta uma vida digna em sociedade.

A Lei n.º 13.257/2016, no Art. 2º, § 2º, estabelece que:

A Atenção Precoce priorizará as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos que necessitem de atendimento educacional especializado e os bebês que tenham nascido em condição de risco, como os prematuros, os acometidos por asfixia perinatal ou os que apresentem problemas neurológicos, malformações congênitas, síndromes genéticas, entre outros. (Incluído pela Lei n.º 14.880, de 4 de junho de 2024). (BRASIL, 2016, p. 1; Grifo nosso)

A supracitada Lei define o público que fará jus à Atenção Precoce como o mais abrangente para designar o público elegível ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), na legislação vigente, na faixa etária de zero a três anos, resguardando a sua natureza intersetorial e seu caráter preventivo, indispensáveis à garantia de qualidade de vida, aprendizagem e autonomia.

Fica evidente que os sistemas de ensino, por meio das mantenedoras públicas ou privadas, deverão envidar esforços para o atendimento integral preconizado nas leis e normas que fundamentam este documento, garantindo a multidisciplinaridade, envolvendo diversas áreas e profissionais.

Outro aspecto relevante para o atendimento integral é a definição de processos de avaliação para fins de identificação das necessidades específicas das crianças de zero a três anos, com vistas ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), sobretudo se considerar que os dados oficiais indicam um déficit significativo de vagas na etapa da educação infantil, zero a três anos (creche).

O documento do MEC, Retrato da Educação Infantil no Brasil – Relatório de Análises (2025), indica um déficit de aproximadamente 30,6% de demanda reprimida nessa faixa etária, sendo que, na região Centro Oeste são 77%, o maior índice do País. Tais índices são maiores ainda, quando se trata de crianças de zero a 11 meses que, no caso da Atenção Precoce, é crucial para o atingimento dos objetivos. Em razão desses dados, verifica-se a necessidade de estratégias para garantias de acesso das crianças de zero a três anos à Atenção Precoce, em AEE e ou em serviços equivalentes.

Análise da Matéria

A organização do atendimento, a educação infantil - zero a três anos - Atenção Precoce configura-se como serviço especializado, que deve ser estruturado a partir de planejamento consistente, com ênfase na atenção integral e integrada.

A operacionalização desse serviço requer espaço físico adequado, materiais pedagógicos diversificados e equipe multiprofissional com atuação interdisciplinar, envolvendo profissionais da educação, saúde e assistência social, formação continuada de forma permanente, em regime de colaboração.

A experiência brasileira demonstra a relevância desse programa, na prevenção secundária de deficiências, possibilitando a redução de agravos no desenvolvimento infantil. Tal importância foi evidenciada, por exemplo, nas ações de enfrentamento à microcefalia decorrente do vírus Zika, que reforçaram a necessidade de acompanhamento sistemático e de intervenções precoces.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, a Deliberação CEE/MS n.º 11.883/2019 evidencia visão avançada ao destacar a intervenção precoce na educação infantil, especialmente para crianças de zero a três anos, organizadas em grupos reduzidos e com currículo voltado à estimulação essencial. O Parecer CEE/MS/CP n.º 004/2025 orienta a implementação, no estado e municípios de Mato Grosso do Sul, das Diretrizes de Equidade e Qualidade na Educação Infantil, garantindo aos bebês e às crianças até cinco anos de idade, o acesso e a permanência na educação infantil, mediante a oferta com qualidade e equidade em termos de organização, gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições e serviços promotores de aprendizagem e desenvolvimento.

Na esfera federal, além de todos os dispositivos legais e políticas nacionais citados, salienta-se, que a promulgação da Lei n.º 14.880/2024 representa um marco ao instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado para essa faixa etária, conferindo maior robustez e garantia de direitos às crianças e suas famílias.

Diante disso, reforça-se a necessidade de atualização das diretrizes educacionais, ampliação da oferta de programas e fortalecimento da intersetorialidade entre educação, saúde e assistência social, assegurando qualidade e efetividade às ações desenvolvidas.

Diante do exposto, as relatoras deste Parecer manifestam-se favoravelmente ao reconhecimento da atenção precoce como abordagem prioritária no atendimento às crianças de zero a três anos, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, com as seguintes recomendações:

1. a adoção da terminologia atenção precoce, em substituição a expressões como estimulação precoce e intervenção precoce, por sua maior abrangência conceitual, seu caráter preventivo e integral, e seu alinhamento às políticas públicas atuais;

2. a atualização das diretrizes educacionais estaduais, que contemple a fundamentação legal e os avanços normativos (notadamente a Lei n.º 14.880/2024 e a Política da primeira Infância) e indicadores científicos da área, de modo a incorporar o conceito de educação infantil - 0 a 3 anos - Atenção Precoce;

3. a organização e estruturação dos serviços com base em princípios de integralidade do cuidado, interdisciplinaridade profissional e da intersetorialidade das políticas públicas;

4. a garantia de equipe multiprofissional qualificada, infraestrutura adequada e recursos pedagógicos diversificados e acessíveis;

5. a ampliação da oferta de programas de atenção precoce, assegurando o atendimento às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e ou Transtorno do Espectro Autista e altas habilidades ou superdotação;

6. a utilização de métodos e instrumentos avaliativos reconhecidos e validados, para

definição e acompanhamento sistemático do desenvolvimento infantil, subsidiando o planejamento e as intervenções pedagógicas necessárias.

É o Parecer.

Cons.^a Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
Relatora

Cons.^a Celi Corrêa Neres
Relatora

Comissão:

Conselheiros do CEE/MS

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães – Presidente

Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp

Celi Corrêa Neres

Mary Nilce Peixoto dos Santos

Milene Bartolomei Silva

Técnicas do CEE/MS

Celina de Mello e Dantas Guimarães

Iolanda Ursulina Silva

Maria de Lourdes da Silva Pedra

Terezinha Inajosa Santos

Vera Lúcia Campos Ferreira

Colaboradores

Eliza Emília Cesco

Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira

Romilda Paracampos de Almeida

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido 8 de maio de 2026, aprova o Parecer das Relatorias.

Paulo Cezar Rodrigues dos Santos – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Arlene Dantas Paiva, Audie Andrade Salgueiro, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Davi de Oliveira Santos, Elizângela do Nascimento Mattos e Sueli Veiga Melo.

Paulo Cezar Rodrigues dos Santos
Conselheiro Vice-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 12.154, de 13 de maio de 2026, págs. 24 à 27.

REFERÊNCIAS

APAE BATATAIS. Inventário Portage: adaptação brasileira. Batatais: APAE, s.d.

BRASIL. Lei n.º 14.880, de 4 de junho de 2024. Altera a Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Diretrizes educacionais sobre atenção precoce: o portador de necessidades educativas especiais. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1995. Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/438>, Acesso em 1º de abr. de 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes de atenção precoce: crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor decorrente da microcefalia. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Resolução CNE/CEB n.º 4/2009. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 2009, Seção 1, p. 17.

BRASIL. Qualidade e equidade na educação infantil: princípios, normatização e políticas públicas/Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica; - Brasília, DF: MEC, 2024. 68 p.; Color.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Retrato da Educação Infantil no Brasil – Relatório de Análises (2025). Brasília, DF: MEC, 2025.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (MS). Deliberação CEE/MS n.º 11.883, de 5 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Campo Grande: CEE/MS, 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES (FENAPAES). Política de atenção integral e integrada para as pessoas com deficiência intelectual e múltipla. Brasília, DF: FENAPAES, 2011.

FONSECA, Vitor da. Educação especial: programa de atenção precoce – uma introdução às ideias de Feuerstein. Porto Alegre: Artmed, [s.d.].

NAVAJAS, Andréa Ferner; CANIATO, Francine. Atenção precoce/essencial: a interação família e bebê pré-termo (premature). Cadernos de Pós-Graduação em Distúrbios do Desenvolvimento, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 59-62, 2003.

OLIVEIRA, Fabiana Maria das Graças Soares de (org.). Atenção precoce: programa para crianças de zero a três anos. Campo Grande: FENAPAES, 2024.

SEVERO, Andréa Asti. Atenção precoce: sinais de alerta e benefícios para o desenvolvimento. [S.l.: s.n.], s.d.